



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000353223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2306884-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é agravante BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, são agravados MATHEO CAETANO DE ARAÚJO FERREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SOLANGE MESQUITA DE ARAUJO FERREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível N° 2306884-98.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Bio Saúde Serviços Médicos Ltda

Agravados: Matheo Caetano de Araújo Ferreira e Solange Mesquita de Araujo Ferreira

(Voto n° 44,188)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER –DECISÃO QUE CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO PARA DISPENSAR O AUTOR DA APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO À CLÍNICA PERANTE A QUAL SE SUBMETE A TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR – OPERADORA QUE NÃO INDICOU CLÍNICA CREDENCIADA NA COMARCA DE RESIDÊNCIA DO MENOR – TÍTULO JUDICIAL QUE CARREOU À AGRAVANTE O ÔNUS DE FAZER O PAGAMENTO DIRETAMENTE AO PRESTADOR DO SERVIÇO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a r. decisão de fls. 39/43 dos autos principais, que, para fins de reembolso de despesas médicas, concedeu o efeito suspensivo pleiteado para dispensar o autor da apresentação dos comprovantes de pagamento à clínica perante a qual se submete a tratamento multidisciplinar.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que a clínica particular Pró Avanço Saúde e Desenvolvimento Físico e Cognitivo LTDA. localiza-se a apenas 13Km da residência do menor; a postura da recorrente encontra respaldo no contrato alinhavado pelas partes, tudo a demonstrar que o agravado busca vantagem indevida; a existência de clínicas, hospitais e médicos dentro da rede credenciada exclui a possibilidade de reembolso, impondo-se a revogação da liminar ora combatida.

É o relatório.

1.- DO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL - Consoante o art. 1.021 do CPC, cabe agravo regimental, também chamado de agravo interno, contra decisão monocrática, proferida pelo relator.

No mesmo sentido dispõe o art. 39 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos que tramitam perante o STJ e o STF.

A regra inscrita no *caput* do art. 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, não destoa daquele dispositivo, ao estabelecer que o agravo regimental é o recurso próprio contra as "decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte".

Segundo a doutrina, "trata-se de uma modalidade do recurso de agravo, cuja interposição se faz internamente nos tribunais, contra decisões isoladas de relatores, com procedimento previsto nos regimentos internos e, cada vez mais, absorvido ou incorporado em leis formais" (cf. FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7ª Ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2009, p. 172).

No Superior Tribunal de Justiça prevalece a orientação segundo a qual se admite a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de

Relator de Tribunal, com base no princípio constitucional da colegialidade dos tribunais e do art. 39 da Lei 8.038/90 (AI 998.644-SP, rel. Min. Massami Uyeda; REsp 770.620-PA, rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 701.734-SP, rel. Min. Denise Arruda; AgRg no RMS 23.496-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi).

2.- DO MÉRITO – O recurso não merece provimento.

Com efeito, os motivos que levaram à concessão da liminar foram justificados, à saciedade, na r. decisão de fls. 39/43 dos autos principais, de lavra da i. Des. Clara Maria Araújo Xavier, a quem o agravo de instrumento fora distribuído no impedimento ocasional do Relator prevento.

Consoante observado, “Sustenta o agravante o equívoco da r. decisão agravada que, a seu ver, deixou de observar o quanto disposto no artigo 505 do CPC, sob o argumento de que ‘a magistrada a quo já havia se manifestado, em sentença, sobre a forma de cumprimento da obrigação estampada no título exequendo, condenando a agravada, sob o prisma do art. 4º, I, parágrafo 1º, da Resolução Normativa n. 566/2022 da ANS, a ‘fazer o pagamento diretamente ao prestador do serviço’” (fls. 06). Defende, de todo modo, sua impossibilidade financeira em custear previamente seu tratamento médico em prestador particular, para depois se ver ressarcido pela agravada.

“Pugna, assim, pela atribuição do efeito ativo ao recurso, para o fim de afastar da decisão agravada a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

exigência de juntada, por parte da recorrente, de comprovante de desembolso prévio de seu tratamento médico, a ser realizado na clínica particular Pró Avanço Saúde e Desenvolvimento Físico e Cognitivo LTDA.

"2. Verifica-se a presença dos requisitos necessários à atribuição do efeito ativo pleiteado, na medida em que, ao contrário do quanto pontuado às fls. 104/105, ainda não houve prolação de acórdão, tendo os autos principais (1017763-84.2023.8.26.0068) sido distribuídos ao Relator no último 24.09.2024. A decisão agravada, portanto (fls. 104/105), ao menos a princípio, menciona decisão não relativa aos presentes autos.

"Além disso, o título executivo (fls. 199/204) determinou que o tratamento deverá ser prestado 'em clínicas credenciadas pela ré, localizadas no município de residência do autor, exceto se ela ali não contar com profissionais aptos a disponibilizarem as terapias prescritas, pois apenas e tão somente nesse caso os beneficiários poderão decidir por aquela que mais lhes convenha, devendo a operadora do plano de saúde, nessa hipótese, fazer o pagamento diretamente ao prestador do serviço ou, se os autores vierem a arcar com tal despesa, efetuar seu reembolso de forma integral, nos moldes do que estabelece a Resolução Normativa 566/2022'.

"Assim, não tendo a operadora, até o momento, indicado clínica naquela Comarca (Barueri), defiro a atribuição do efeito ativo pleiteado."

Nesses termos, por qualquer ângulo que se examine a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

questão, verifica-se que a razão não assiste à ora agravante.

3.- CONCLUSÃO – Daí por que se nega provimento ao agravo regimental.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica